



**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ARARIPE
ESTADO DO CEARÁ**

**Lei Municipal nº 460/1997
18 de Agosto de 1997**





ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Lei Municipal nº 460/97, de 18 de agosto de 1997.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARARIPE, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Araripe, Estado do Ceará, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

TÍTULO I

DESPOSIÇÃO PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração pública direta, das Autarquias, inclusive as de regime especial, e fundação pública Municipais.

Art. 2º- Para os fins desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público..

Art. 3º- Cargo público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal que deve ser cometida a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º- É proibida a prestação de serviço gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

TÍTULO II

Do Provimento dos Cargos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º- São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal.

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- A idade mínima de 18 anos;
- V - Aptidão física e mental;
- VI- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 1º- As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever –se em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 6º- O provimento dos cargos políticos municipais far- se –á mediante ato do prefeito municipal, ou dos dirigentes de autarquias e fundações públicas, se a estes for delegada tal atribuição.

Art. 7º- A investidura em cargo público municipal ocorrerá com a posse.

Art. 8º- São formas de provimento de cargo publico municipal:

- a) Nomeação
- b) Promoção
- c) Ascensão
- d) Reintegração
- e) Readaptação
- f) Reversão
- g) Aproveitamento
- h) Transferência
- i) Recondição

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 9º- A nomeação far – se –á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º- A nomeação do servidor para exercer função de direção, chefia e Assessoramento recairá, preferencialmente, se houver em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º-Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições que a lei exigir, ou por pessoas que detenham conhecimento e experiência para o desempenho do cargo.

Art. 10- A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único- Ao demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos para a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11- O Concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, terá caráter eliminatório e classificatório, conforme dispuserem a lei e o regimento do respectivo plano de carreira.

Art. 12- O Concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando do interesse da administração.

§ 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial e em jornal diário de circulação estadual.

§ 2º- Não se abrirá um novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13- A Posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, devidamente interessado, devidamente justificado.

§ 2º - Em se tratando de servidor de licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública com poderes especiais para o ato.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens com indicação de suas fontes de renda, ônus reais e obrigações, discriminando-se entre os credores, a fazenda Pública e Instituições oficiais de créditos nacionais ou não.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos exercentes de empregados, cargos comissionado e funções de confiança, e a todos os servidores públicos nas hipóteses de exoneração, afastamento definitivos ou renúncia.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de inspeção médica, feita por junta médica devidamente credenciada pelo Município ou por outro órgão oficial.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das funções do cargo.

§ 1º-O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30(trinta) dias contados a partir da posse.

§ 2º-A autoridade que tenha função de chefia no órgão para onde foi designado o servidor é a competente para dar-lhe o exercício.

§ 3º-O servidor empossado que não entra em exercício no prazo estabelecido no §1º Contado da posse, será exonerado.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato, que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 20 (vinte) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo único- Na hipótese de servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, observados os limites máximos de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e os limites mínimos de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas diárias, não se aplicando a jornada de trabalho estabelecidas em leis especiais.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina ;
- III- Capacidade de iniciativa ;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade.

Parágrafo único – Quatro meses antes de findo o período do estágio, a validação de desempenho do servidor será submetida a homologação da autoridade competente, realizada conforme dispuser a lei e o regulamento do quadro de carreira, sem prejuízo da apuração dos fatores enumerados neste artigo.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório de dois anos no prazo estabelecido no artigo anterior, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nesta lei e no regulamento da carreira.

§ 1º - À vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para oferecer a defesa que tiver.

§ 3º - julgados o parecer e defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao chefe do poder competente a decisão, com exposição de motivos sobre esta.

§ 4º - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar – se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de completar os dois anos de efetivo.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidores em estágio probatório, de forma a evitar que dê por mero transcurso de prazo, a estabilidade no serviço público.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, e se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, ou se provido o cargo de origem, aproveitado em outro.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 22- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público após completar dois anos efetivo exercício.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 23- O servidor estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 24- O desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, e transformação.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 25- Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, obedecidos os créditos de antigüidade e merecimento.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 26- Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de antigüidade.

SEÇÃO III DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 27- Transformação é a passagem do servidor em qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigido para o ingresso nas respectivas carreiras, disposto no regulamento do plano de carreira.

SEÇÃO IV DOS REQUISITOS DA ASCESÃO

Art. 28 - O regulamento do plano de carreira do servidor público municipal estabelecerá os requisitos e condições exigidas para a ascensão funcional do servidor.

SEÇÃO VIII DA TRANFERÊNCIA

Art. 29- A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição de mesmo poder.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga;

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica credenciada, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 31- A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 32- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO XI RECONDUÇÃO

Art. 33- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro observado o exposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 34- Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com reconhecimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nesta lei.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XIII

Art. 35- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único – A declaração de desnecessidade será feita por ato do prefeito municipal ou autoridade competente.

Art. 36- O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento com o anteriormente ocupado.

Art. 37- O órgão encarregado do serviço de pessoal do executivo municipal ou das fundações municipais determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade públicas do município.

Art. 38- Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovadas por junta médica oficial.

TÍTULO II

DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA VACÂNCIA

Art. 39- A Vacância do cargo decorrerá de:

- a) Exoneração
- b) Demissão
- c) Promoção



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- d) Transferência
- e) Ascensão
- f) Readaptação
- g) Aposentadoria
- h) Posse me outro cargo inacumulável
- i) Falecimento

Art. 40- A exoneração de cargos efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- II- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- IV- Mediante decisão proferida em processo administrativo.

Art. 41- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio servidor;

§ 1º- O afastamento do servidor de função de direção, chefia e Assessoramento dar-se-á:

- I- A pedido do servidor
- II- Mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido pela relatividade de função;
- c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei e regulamento.
- d) afastamento para o exercício de mandato efetivo ou classista.

§ 2º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se no exercício estivesse e se no exercício da mandato eletivo ou classista, poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42- Ao servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de direção ou chefia, terão substituídos indicados no Regimento Interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Parágrafo único- O substituído assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção pela remuneração, na hipótese de o servidor exercer outro cargo em comissão.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 43- Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vagam, para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44- Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, observada a vinculação entre os grau de responsabilidade e complexidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão de pessoal.

§ 1º- A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão posto em disponibilidade, até seu regular aproveitamento, conforme disposto no Capítulo XIII, do Título II desta Lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 45- São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- I- Policia de recurso humano que garanta a reciclagem periódica e incentive o aperfeiçoamento profissional;
- II- Promoção por merecimento e antigüidade, conforme critérios definidos em lei.
- III Acesso a cargos, obedecidos as condições e requisito fixados em lei.
- IV Garantia de exercício privado á categoria de cargos em comissão, no âmbito do serviço público municipal ;
- V Irredutibilidade de vencimentos;
- VI Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;
- VII Remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;
- VIII Remuneração do trabalho extraordinário superior no mínimo em cinqüenta por cento a hora normal de trabalho;
- IX Salário família, para os filho maiores de quatorze anos;
- X Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações, na forma estabelecida nesta lei.
- XI Licença nos termos desta lei;
- XII Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal;
- XIII Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança de trabalho, sem prejuízo adicionais remuneratório por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;
- XIV Aposentadoria;
- XV Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos interesses profissional dos servidores;
- XVI Proibição de diferentes remunerações, de exercícios de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, sexo ou estado civil;
- XVII Inexistência de limite de idade para servidor público, em atividade, na participação de concurso público promovido pelo município;
- XVIII Avanços trienais, na forma em que dispuser lei ou regulamento;
- XIX Adicional de cinco por cento do vencimento por quinquênio de serviço prestado ininterruptamente;
- XX Auxilio natalidade;
- XXI Livre associação profissional ou sindical, nos termos da Constituição Federal e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:
 - a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
 - b) de inamovibilidade do dirigente sindical, excerto se a pedido;
 - c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, o valor das mensalidade e contribuições definidas em assembléia geral de categoria;
- XXII Repouso semanal recuperado, preferencialmente aos sábados e domingos;
- XXIII Participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;
- XXIV Realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometam as atividades funcionais regulares;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- XXV Liberdade de aflição político-partidária;
- XXVI Auxílio funerário;
- XXVII pensão aos dependentes do servidor falecido;
- XXVIII Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos na forma da lei;
- XXIX Licença maternidade;
- XXX Licença paternidade;
- XXXI Auxílio doença;

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

§ 1º - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida no entanto, a percepção de vencimento proporcional a jornada de trabalho.

§ 2º - São parcelas integrantes da retribuição pecuniária devida ao servidor municipal:

I- Como vencimento básico;

a) a atribuição recebida pelo efetivo exercício do cargo;

II - Como vencimento, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III Como remuneração, a soma dos vencimentos com os caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a gratificação pelo exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias

b) ajudar de custo em razão de transferência ou mudança de local de trabalho ou indenização de transporte;

c) salário família;

d) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;

e) abono pecuniário resultante da conversão de décimo terceiro das férias;

f) adicional ou auxílio natalidade;

g) adicional ou auxílio funerário;

h) adicional de férias, até o limite de um terço sobre a retribuição habitual;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinários, para atender situações excepcionais e temporárias, desde que o valor não exceda a mais de cinquenta por cento do estipulado para a hora de trabalho normal;

j) adicionar noturno, enquanto o serviço for prestado em horário que fundamente sua concessão;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- k) adicionar por tempo de serviço, salvo ou quinquenal;
- l) adicionais de insalubridade e periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o servidor estiver sujeito às condições ou riscos que deram causa à sua concessão;
- m) outras parcelas de caráter indenizatório definido em lei;

Art. 47- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 48- É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores da administração, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49- nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a oitenta por cento da soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito municipal.

Art. 50- O servidor perderá:

- I- A remuneração dos dias em que falta em serviço, salvos os casos previstos e autorizados em lei;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais superiores a assenta minutos;
- III- Metade da remuneração mensal em caso de suspensão do servidor conforme previsto nesta lei.

Art. 51- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em forma de pagamento a favor de terceiros.

Art. 52- As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

Parágrafo único – Quando servidor for exonerado, demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, a quantia por ele devida ao erário, deverá ser paga no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 53- O vencimento, da remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I- Prestação de alimentos, determinadas judicialmente ou acordada;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



II- Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 54- Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenização;
- II- Gratificação;
- III- Adicionais;

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos de condições indicados em lei.

Art. 55- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56- Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Transporte;

Art. 57- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58- A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único – Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem, e bens pessoais.

Art. 59- A Ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo ser inferior a importância correspondente a dois meses.

§ 1º- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afasta do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

§ 2º- O servidor fica obrigado a resistir a ajuda de custo quando :



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- I- Não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II- Quando houver se apresentado, pedir afastamento ou renunciar ao cargo, em prego ou função de completado noventa dias.

§ 3º- Não haverá restituição da ajuda de custo:

- I- Quando o regresso do servidor ocorrer em virtude de doença comprovada;
- II- Havendo exoneração por parte da administração no prazo do inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º- O valor da ajuda de custo não será superior ao da remuneração de origem percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 60- O servidor que a serviço, se afasta do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por lei municipal específica.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, conforme as condições descritas na lei.

Art. 61- O servidor que recebe diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dez dias.

Parágrafo único –Na hipótese de o servidor retornar ao município, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no dia seguinte ao previsto no “caput.”

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 62- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63- Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de cargo de confiança ou de função de chefia, direção e assessoramento;
- II- Adicional por tempo de serviço;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- III- Adicional por exercício de atividades insalubres, perigosos ou penosos;
- IV- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V- Adicional por trabalho noturno;
- VI- Adicional de férias;
- VII- Gratificação natalina;
- VIII- Outros relativo ao local ou a natureza do trabalho;

Parágrafo único – Lei municipal poderá instituir outras gratificações ou adicionais.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA OU DE FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 64- Ao servidor nomeado em comissão para o exercício de cargo de confiança e ao servidor que exerça função de chefia, direção e assessoramento é devida uma gratificação de representação pelo seu exercício.

§ 1º- O valor da gratificação será estabelecido em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 48.

§ 2º- A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia e assessoramento até o limite de cinco quintos e de um décimo por ano de exercício de cargo de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 3º- Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o limite máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADE



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



PENOSAS

Art. 66- Os servidores municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contatos permanentes com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia.

§ 2º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º- O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica aplicável ao servidor federal.

Art. 68- O adicional de atividades penosas será devida ao servidor em exercício em locais cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados no regulamento.

Art. 69- Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio "X" ou substâncias radioativas e ionizantes serão mantidos sob controle permanente, de modo que a incidência das radiações não venham ultrapassar os limites máximos estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada seis meses.

Art. 70- haverá permanente controle das atividades dos servidores que operem em locais insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único – A servidora lactante ou gestante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação,

das operações nos locais previstos neste artigo, podendo exercer suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso e não penoso.

Art. 71- Os adicionais de que trata esta seção são devidos nos seguintes limites e percentuais:

- I- Cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo respectivamente;
- II- Dez por cento no caso de periculosidade;
- III- Quinze por cento no caso de gratificação especial de localidade (adicional por atividade penosa);

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 72- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 73- O adicional de serviço extraordinário não poderá o valor pago ao servidor como remuneração.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 74- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a satisfações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 75- O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e para esses efeitos sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento sobre a hora diurna.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta dois minutos e trinta segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 3º- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

§ 4º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem os períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76- Independentemente de requerimento, ser pago ao servidor por ocasião do gozo de férias um adicional correspondente a um terço de remuneração do período de férias.

§ 1º- No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função de chefia, direção e assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º- O adicional que trata deste artigo, será calculado sobre a remuneração do período de férias que o servidor usufruiria se não houvesse requerido o abono pecuniário.

DAS FÉRIAS

Art. 77- O servidor fará jus a trinta dias consecutivo de férias, que podem ser acumuladas até o limite máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, salvo hipótese em que exista legislação específica.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido do servidor doze meses de efetivo exercício.

§ 2º- É vedado lavar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º- O servidor que opera direta e permanentemente com raio "x" ou substância radioativas, gozará vinte dias de férias consecutivas, por semestre de atividade



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, bem como a conversão de parte desta em abono pecuniário.

§ 4º- As férias somente serão interrompidas em casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 78- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de período de gozo, observando-se o disposto no § 1º deste.

§ 1º- É faculdade ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos dois meses de antecedência.

§ 2º- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º- O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, ou da função de chefia, direção e assessoramento, perceberá o adicional relativo ao período de férias que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º- O adicional de férias será calculado com base na remuneração em que for publicado o ato exoneratório.

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 79- A gratificação natalina ou décimo terceiro salário, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º- O décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 2º- considerando-se como mês integral a fração superior a quatorze dias.

Art. 80- A gratificação será paga até dia vinte de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor houver recebido na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º- Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, poderá ser pago aos servidores, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, a metade do salário recebido pelo respectivo servidor no mês de pagamento.

§ 2º- A administração direta, bem como suas autarquias e fundações não estão obrigadas a efetuar o pagamento do adiantamento no mesmo mês a todos seus servidores, podendo dividi-los por setor ou unidade administrativa, ou outro critério que julgar conveniente.

§ 3º- O adiantamento poderá ser pago ao ensejo das férias sempre que esta for concedida entre os meses de janeiro a novembro do correspondente ano.

Art. 81- Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício calculados sobre o mês da exoneração.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 82- Conceder-se - à ao servidor licença;
- I- Por motivo de doença em pessoa da família;
 - II- Para serviço militar obrigatório;
 - III- Para atividades políticas;
 - IV- Para desempenho de mandato classista;
 - V- Prêmio por assiduidade;
 - VI- Para tratar de interesses particulares;
 - VII- Maternidade;
 - VIII- Paternidade.

§ 1º- A licença prevista no inciso I depende de exame médico feito por médico ou junta médica credenciada pelo município, a durará o tempo que for indicado no respectivo laudo.

§ 2º- Terminada a licença o servidor assumirá imediatamente o cargo.

§ 3º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 4º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83- A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término de licença e, se indeferido, contar-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial da decisão.

Art. 84- A licença concedida dentro do prazo de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie com o mesmo objetivo.

Art. 85- As licenças serão concedidas pelo prefeito ou autoridades com poderes delegados.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente,



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, mediante parecer de junta médica e excedido este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR ODRIGATÓRIO

Art. 87- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma de condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SAÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 88- O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a parti do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, com percepção de remuneração integral.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 89- É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, sendo considerada tal com afastamento para fim de promoção por merecimento.

§ 1º- Serão licenciados os servidores eleitos para cargos de direção e representação nas referidas entidades, até o máximo de três por unidade administrativa.

§ 2º- A licença para desempenho de mandato classista tem a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição.



SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 90- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º- Para o servidor titular de cargo de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença prêmio, deve ter nele menos de dois anos de exercício ininterrupto.

§ 2º- Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 91- Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de;

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de assuntos particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único- As faltas injustificadas a serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na prorrogação de um mês para cada falta.

Art. 92- A licença prêmio a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou fracionadamente.

Parágrafo único – Requerida para gozo fracionado, a licença prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

Art. 93- A licença prêmio só poderá ser interrompida de ofício, quando o exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

Art. 94- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 95- A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, sem remuneração.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término do anterior.

§ 3º- Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 96- Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença terá início na primeira quinzena do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a parti do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º- É assegurado a servidora lactente o direito a um período de descanso, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 97- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda de criança com idade entre seis e doze meses o prazo será de trinta dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 98- Será concedido licença paternidade ao servidor público que por ocasião de nascimento de filho apresentar a certidão de registro civil de nascimento da criança.

Parágrafo único- A licença paternidade é de cinco dias corridos, contado a parti do nascimento ou da apresentação do registro civil de nascimento da criança.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 99- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando de mandato federal, estadual ou industrial, ficará afastado do cargo;
- II- Investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 100 - O servidor municipal poderá ser cedido para exercício em outros órgãos ou entidades dos poderes do Município, Estado, Distrito Federal e da União, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II- Nos casos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU COMISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 101- O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial sem a necessária autorização da autoridade competente.

§ 1º- A ausência não poderá exceder a quatro anos, e finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será concedido afastamento.

§ 2º- Ao servidor beneficiado por este artigo, não será concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º- O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exerçam exclusivamente cargo de confiança .

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 102- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por um dia a cada seis meses para doação de sangue;
- II- Por dois dias para alistar –se como eleitor;
- III- Por oito dias em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho , enteados, menor sob sua guarda tutela ou irmãos.

Art. 103- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repetição, respeitada a carga horária semanal.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



CAPÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em ano, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único –Para a conversão dos dias restantes, torna-se - ão os critérios adotados pela Previdência Social.

Art. 105- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 100 serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União dos Estados, município ou Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ou governo estadual;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrital, exceto para promoção por merecimento;
- V- Licença:
 - a) À gestante, a adotante, e paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para serviço militar;
- VI- Participação em programa de treinamento regulamente instituído;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII- Participação em competições desportivas oficiais ou convocação para integrar representação desportiva municipal.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 107- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhar por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

Art. 109- Caberá recurso:

- I- do intermédio pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 110- O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo , a juízo da autoridade competente.

§ 2º- Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato.

Art. 111- O direito de requerer prescreve:

I- Em cinco anos, quando aos atos de exoneração e da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesses patrimoniais e créditos resultantes da relação de trabalho.

III- Em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando houver outro prazo fixado em lei.

§ 1º- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

§ 2º- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

§ 3º- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112- Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 113- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 CENTRO – CEP 63.170-000 – ARARIPE/CE
CNPJ: 07.539.984/0001-22 – Fone: (88) 3530-1245
E-mail: pmararipe@yahoo.com.br SITE www.araripeonline.com.br



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 115- São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão cargo;
- V- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI- Guarda sigilo sobre assunto da repartição;
- VII- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX- Tratar com urbanidade as pessoas;
- X- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do servidor durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar sem prévia anuência a autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto de repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja da sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou a partido político;
- VIII- Referir-se a modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral.
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveitos pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e da função pública;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- X- Participar da gerência ou da administração de empresa privada ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- XI- Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- Participar de gerência ou administração de empresa privada e nessa condição efetuar transação comercial com o município;
- XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- Utilizar o pessoal ou recurso materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI- Proceder de forma desidiosa;
- XVII- Cometer a outro servidor atribuições estranha ao cargo que ocupa, excerto em situações de emergência ou transitória;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 117- Ressalvados os cargos previstos nas constituições da República, do Estado do Ceará e na lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargo.

§ 1º-A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Estados, territórios e dos Municípios.

§ 2º-A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 118- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Art. 119- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 120- Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos desde que comprove a boa fé, no prazo de quinze dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

§ 1º- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia com mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121-O servidor responde cível, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º- A indenização de prejuízo causado dolosamente ao erário somente será liquidada na forma do art. 53, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se a sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123- A responsabilidade administrativa resulta de ato de omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 124 - A responsabilidade penal abrangem os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 125- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 126- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 127- São penalidades disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Destituição do cargo em comissão;
- V- Destituição de função comissionada;
- VI- Cassação de disponibilidade.

Art. 128- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII do art. 115 deste estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação da demais proibições que não tipifiquem a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de noventa dias.

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 CENTRO – CEP 63.170-000 – ARARIPE/CE

CNPJ: 07.539.984/0001-22 – Fone: (88) 3530-1245

E-mail: pmararipe@yahoo.com.br SITE www.araripeonline.com.br



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 1º- Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento o remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131- As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver neste período nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 132- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Insubordinação grave em serviço;
- VI- Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salva em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII- Aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX- Lesão aos cofres público emprego ou funções públicas;
- X- Acumulação de cargos, emprego ou funções públicas;
- XI- Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- XII- Corrupção;
- XIII Transgressão dos incisos XI a XIV do art. 115.

§ 1º- Entende-se por abandono de cargo a deliberada e internacional ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º-Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço em justa causa por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 133- A destituição de cargo em comissão ou de função de chefia, direção e assessoramento, será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração nos termos do art. 41 será convertida em destituição.

Art. 134 - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou em função de chefia, direção e assessoramento, nos casos do incisos IV, VII, IX e XII do artigo 130, implica



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário público municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito ou dirigente superior de autarquias e fundações, quando se tratar de comissão e de função de chefia, direção e assessoramento de servidor ocupante de cargo da carreira e cassação de disponibilidade.
- II- Pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias.
- III- A aplicação das penas de advertências e suspensão até trinta dias é de competência de as autoridades administrativas em relação ao seu subordinado.
- IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 137- A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em cinco anos, quando das infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão e de função de chefia, direção e assessoramento;
- II- Em dois anos quando da suspensão;
- III- Em cento e oitenta dias quanto à advertência;

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido da administração.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, este começará a ocorrer, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º- São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138- A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 CENTRO – CEP 63.170-000 – ARARIPE/CE

CNPJ: 07.539.984/0001-22 – Fone: (88) 3530-1245

E-mail: pmararipe@yahoo.com.br SITE www.araripeonline.com.br



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 139- As denúncias sobre irregularidades, serão objetos de apuração, desde que, contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escritório, confirmada a autenticidade.

Art. 140- Ao ato que cominar sanção precederá sempre de procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, no termo desta lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 141- A autoridade que determinar a instauração de sindicância, terá o prazo nunca inferior a trinta dias, para a sua conclusão, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 142- Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- Arquivamento do processo;
- II- Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III- Abertura de inquérito administrativo.

Art. 143- A sindicância será aberta por portaria em que se indica seu objeto e será composta de três membros nomeados dentre servidores estáveis, pelo prefeito municipal, que indicará seu Presidente.

Parágrafo único – O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidade e ouvindo o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como perito e técnico necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação da disponibilidade, de destituição de cargo comissionado ou de função de direção, chefia e assessoramento, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Art. 145 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 147 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo prefeito ou secretário municipal, que indicará dentre eles o seu Presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148- A comissão exercerá as suas atividades com independência a imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e a audiência da comissão, terão caráter reservado.

Art. 149 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração com a publicação do ato em que constitui a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art. 150 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não exercerá dias, contados data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 151 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 152- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instauração.

Parágrafo único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitular como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 153 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º- O presidente da comissão denegará pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 155 - As testemunhas estão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 156 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que uma não venha ouvir as declarações de outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 157 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecido nesta lei.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um dele será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se - lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 159 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sob pena de revelia e confissão, assegurando-lhe vista no processo na repartição.

§ 2º- Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 160- Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado oficialmente pelos meios que o município dispõe, e por meio de comunicação de massa do último domicílio do servidor, para apresentar defesa.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo o prazo será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 161- considera-se-á revel o indicado que regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo de defesa.

§ 2º- Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como seu defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 162- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163- O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

Art. 164- O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias úteis contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único- Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito serão consignadas em atas.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 165- No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao prefeito ou dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 166 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditório as provas dos autos.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas do autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de Responsabilidade.

Art. 167- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata a lei, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título V deste Estatuto.

Art. 168 - Extinta a publicidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 169 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170 - O servidor responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 171 - A administração Municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários à comissão de inquérito, à realização do trabalho para a qual foi constituída.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 172 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

Art. 175 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao prefeito que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

Art. 176 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá:

- I- Ao prefeito municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando o processo revestido houver resultado de pena de demissão ou cassação de disponibilidade ;
- II- Ao secretário municipal ou autoridade equivalente, quando o resultado for de penalidade de suspensão ou de advertência.
- III- A autoridade responsável pela designação quando o resultado for destituição de cargo em comissão ou de função de chefia, direção e assessoramento

§ 1º- O prazo para julgamento será de até sessentas dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

§ 2º- Concluídas as diligências será o prazo para julgamento.

Art. 179 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 180 - Julgada procedente revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecidos todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão e de função de chefia, direção e assessoramento, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 CENTRO – CEP 63.170-000 – ARARIPE/CE

CNPJ: 07.539.984/0001-22 – Fone: (88) 3530-1245

E-mail: pmararipe@yahoo.com.br SITE www.araripeonline.com.br



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 181 - Par atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 182 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- Atender situações de calamidade pública;
- II- Permitir execução de serviço profissional especializado nas áreas técnicas, científica e tecnológica;
- III- Atender situações de urgência que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização ou execução de obras e serviços públicos caracterizados de emergência ou essenciais à população.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:

- I- Na hipótese dos incisos I e III, três meses.
- II- Na hipótese do inciso II, seis meses.

§ 2º - As contratações feitas com fundamento no inciso anterior poderão ser renovadas única vez, por igual período.

§ 3º - O recrutamento e a contratação do pessoal será feito pelo Prefeito Municipal ou por outra autoridade por este autorizada que, poderá, se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 183 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único – Fica proibida a contratação, nos termos deste Título, de servidores que prestem serviço a outras entidades de direito público, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, onde o poder público detenham mais da metade das ações.

Art. 184 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho, não podendo a remuneração do pessoal contratado ser àquela constante dos planos ou quadro de cargos e salários do servidor público municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual do servidores ocupantes de cargos tomados paradigmas.

Art. 185 - Para cada recrutado far-se-á pelo prazo acordado, em que constatará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelo contratado.

§ 1º- A contratação de pessoal feita com fundamento nas disposições deste título extingui-se-á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- I- Pelo término do prazo contratual;



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



- II- Por iniciativa do contratado desde que comunicada com antecedência mínima de trinta dias.
- III- Por iniciativa da Administração, a qualquer tempo desde que seja o contratado indenizado em valor equivalente a metade do que receberia até o final do contrato.

§ 2º- O pessoal contratado nos termos deste Título:

- I- Não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II- Não poderá ser nomeado, ainda que o título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de Outubro, considerando-se nesta data, feriado nas repartições públicas do município.

Art. 187 - Poderão ser instituídos no âmbito do poderes municipais, os seguintes incentivos funcionais:

- I- Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II- Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 188 - Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos dos servidores municipais da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 189 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política, o servidor não poderá ser privados de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento do seus deveres.

Art. 190 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente na administração.

Art. 191 - Para os efeitos desta Lei, a fração igual ou superior a quinze dias será tida como mês.

Art. 192 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge, pais, irmãos e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprova união estável como entidade familiar.

Art. 193 - Para fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição se acha instalada e onde o servidor, tiver exercício em caráter permanente.



ARARIPE

Governo Municipal

Poder Executivo



Art. 194 - Fica o servidor municipal, para fins de previdência e seguridade social, subordinado ao regime geral da Previdência Social, instituído pelas Leis Federais nº. 8.212/91 e 8.213/91, para o qual contribuirá nos termos de seu regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 195 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes: Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas, os funcionários regidos pela Consolidação das Leis do trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após vencimento contratual.

§ 1º- Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua vigência.

§ 2º- As funções de confiança ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargo e entidade na forma da lei.

§3º-Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformações dos empregos e funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de servidor, para fins de férias, licença prêmio por assiduidade, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e, para os fins previstos o § 2º do artigo 64.

Art.196 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações próprias que serão suplementada em caso de insuficiência.

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos 18 dias do mês de agosto de 1997.

José Humberto Germano Correia
Prefeito Municipal de Araripe
Estado do Ceará